



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-006693.989.20-4

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2021.

Presidentes: Sidney Pascotto e Lucineis Aparecida Bogo.

Períodos: (01-01-21 a 05-01-21; 05-02-21 a 19-07-21; 28-07-21 a 30-11-21; 06-12-21 a 31-12-21) e (06-01-21 a 04-02-21; 20-07-21 a 27-07-21; 01-12-21 a 05-12-21).

Advogado(s): Andréa Cristiane Barbosa Bruno (OAB/SP nº 156.601) e Rivanildo Pereira Diniz (OAB/SP nº 328.914).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. INADEQUAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E NÍVEL DE ESCOLARIDADE INCONDIZENTES. REINCIDÊNCIA. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO.

População do Município: 310.783 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 21 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 5.727.721,75 = 20,22% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)** 3,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 56,83% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,68% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)** Prejudicado. Não se trata de último ano de mandato.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de fevereiro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aos autos, com fulcro no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações discriminadas no mencionado voto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios de praxe, devendo a Fiscalização verificar a observância das recomendações consignadas no âmbito do aludido voto.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2023.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33